

ANO ..2017.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei Complementar nº 14/2017.....

OBJETO ..Altera o Artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 26 de novembro de 2014, que especifica e dá outras providências.....

.....
Apresentado em sessão do dia ..06/11/2017.....

—
Autoria ..Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

.....
Prazo final

Aprovado em ..11/12/2017..... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº ..compl. 128/2017.....

Lei nº ..COMPLEMENTAR Nº 125 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.....

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N. 125 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera o artigo 6º da Lei Complementar n. 105, de 26 de novembro de 2014, que especifica, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação, o artigo 6º da Lei Complementar n. 105, de 26 de novembro de 2014:

Art. 6º *Celebrado o convênio com a concessionária de energia elétrica, fica esta responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP -, ora instituída, autorizando-se a concessionária a reter o saldo positivo da CIP arrecadada para liquidar quaisquer obrigações vencidas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, nos termos da cláusula quinta, parágrafo primeiro, do Convênio n. 006/DPCB/2017, que passa a fazer parte integrante desta lei.*

Art. 2º Os demais artigos e parágrafos da Lei Complementar n. 105, de 26 de novembro de 2014, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 12 de dezembro de 2017.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 12 de dezembro de 2017.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/634/2017 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 11ª sessão extraordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei n. 96/2017, de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe também que na 12ª sessão extraordinária, realizada na mesma data, foi aprovado o Projeto de Lei n. 97/2017.

Por último, informo-lhe que 38ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 92, 93 e 94/2017, todos três de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar n. 14/2017, de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei n. 95/2017, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah, e o Substitutivo ao Projeto de Lei n. 84/2017, de autoria dos vereadores Jorge Emanuel Cardoso Rocha, Juliano Cesar Rodrigues, Sebastiana Maria Ribeiro Tavares, Rogério Alves Mazzone e Fernando José Piffer.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 5205 a 5211/2017, bem como o Autógrafo de Lei Complementar n. 128/2017.

Atenciosamente,


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebido
15/12/17
Baptista*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 128/2017

Altera o artigo 6º da Lei Complementar n. 105, de 26 de novembro de 2014, que especifica, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação, o artigo 6º da Lei Complementar n. 105, de 26 de novembro de 2014:

Art. 6º Celebrado o convênio com a concessionária de energia elétrica, fica esta responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP -, ora instituída, autorizando-se a concessionária a reter o saldo positivo da CIP arrecadada para liquidar quaisquer obrigações vencidas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, nos termos da cláusula quinta, parágrafo primeiro, do Convênio n. 006/DPCB/2017, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Art. 2º Os demais artigos e parágrafos da Lei Complementar n. 105, de 26 de novembro de 2014, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de dezembro de 2017.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
1ª SECRETÁRIA


Carlos Renato Serotine
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

16



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 14/2017: Altera o artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 105, de 26 de novembro de 2014, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 01 de novembro de 2017.


Silvio Deifino
RELATOR


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 14/2017: Altera o artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 105, de 26 de novembro de 2014, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **REGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 01 de novembro de 2017.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzone
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 14/2017: Altera o artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 105, de 26 de novembro de 2014, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Sabidamente, compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local, isto a vista do artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

reproduzido no “caput”, do artigo 11, da LOMB. Assim, considerando que a propositura visa a alteração de legislação municipal para “**AUTORIZAR**” que a concessionária de energia elétrica retenha o saldo positivo da CIP arrecadada para liquidar quaisquer obrigações **vencidas** da Prefeitura Municipal de Bebedouro com a concessionária, não restam dúvidas a respeito de seu interesse exclusivamente local.

Portanto, notamos claramente não apenas a competência Municipal para tratar do assunto em tela, como também do Poder Executivo e Poder Legislativo, de modo que não vislumbramos vícios de legalidade na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de novembro de 2017.


Carlos Renato Serotine
RELATOR


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

“Deus seja louvado”

06. 13



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja 25 de outubro de 2017
OEP/499/2017

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Complementar que dá nova redação ao artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 26 de novembro de 2014.

O projeto em questão foi elaborado em virtude da necessidade de autorização legislativa para permitir e regularizar a retenção do saldo positivo da CIP para liquidar obrigações vencidas da Prefeitura Municipal, nos termos da cláusula 5º, Parágrafo 1º, do Convênio nº 006/DPCB/2017, firmado com a Cia Paulista de Força e Luz – CPFL.

Interessante e oportuno anotar que a Concessionária, de qualquer modo, permanece obrigada a repassar o saldo positivo da CIP aos cofres públicos, inexistindo prévio encontro de contas. Dessa forma, nos termos do Convênio firmado, a concessionaria somente poderá exercer o direito conferido na cláusula 5ª, Parágrafo 1º, do Convênio nº 006/DPCB/2017, em caso de inadimplemento.

Trata-se de cláusula padrão existente nos convênios firmados pela CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Pelo exposto, pedimos a colaboração dessa distinta Câmara Municipal para discussão e aprovação do presente projeto.

Atenciosamente

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CIENTE EM 27/10/17
PRESIDENTE

“Deus seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 /2017

Altera o Artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 26 de novembro de 2014, que especifica, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

Faz saber, que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação, o artigo 6º da Lei Complementar nº 105 de 26 de novembro de 2014.

Art. 6º - *Celebrado o convênio com a concessionária de energia elétrica, fica esta responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, ora instituída, autorizando-se a concessionária a reter o saldo positivo da CIP arrecadada para liquidar quaisquer obrigações vencidas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, nos termos da cláusula quinta, parágrafo primeiro, do Convênio nº 006/DPCB/2017, que passa a fazer parte integrante desta lei.*

Art. 2º – Os demais artigos e parágrafos da Lei Complementar nº 105 de 26 de novembro de 2014, permanecem inalterados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de outubro de 2017

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

APROVADO EM 11/12/17
6 VOTOS FAVORÁVEIS
3 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES
— AUSÊNCIAS

José Baptista de Carvalho Neto
Presidente

11

Contrário o (s) Vereador (es)

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

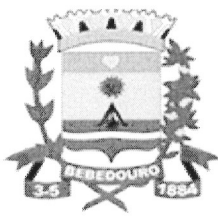
PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR

Abstenção Vereador (es)

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR

.....
.....
.....
.....
.....



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

cpfl paulista

CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO E A COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S.A PARA A ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP.

Nº 006/DPCP/2017

Pelo presente instrumento particular, de um lado a **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S.A.** concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede na cidade de Campinas, estado de São Paulo, na Rodovia Engenheiro Miguel Noel N. Burnier, km 2,5, Pq. São Quirino, CEP 13088-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.050.196/0001-88, doravante denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada na forma de seu estatuto social, por 2 (dois) de seus procuradores, ao final assinados e nomeados, e de outro lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO** inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.709.920 /0001-11, doravante denominada apenas **PREFEITURA**, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. **Fernando Galvão Moura**, no pleno exercício de seu cargo, capacitado e autorizado para este ato, resolverem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições adiante enumeradas:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente convênio tem por objeto a prestação, pela **CONCESSIONÁRIA**, em nome e por conta da **PREFEITURA**, dos serviços de arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, parágrafo único da Constituição Federal, aprovada pela Emenda Constitucional nº 39 de 19/12/2002 e regulamentada pela Lei Municipal nº 105 (105/2014) de 26 de Novembro de 2014, a partir do faturamento do mês de Julho de 2017.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública -- CIP passará a ser incluída na fatura mensal de energia elétrica das unidades consumidoras ativas existentes no cadastro da **CONCESSIONÁRIA**.

ARRECADAÇÃO DA CIP

CLÁUSULA SEGUNDA

O valor cobrado de cada unidade consumidora será calculado segundo informações da **PREFEITURA**, cumprindo-se o disposto na legislação municipal vigente, conforme Lei Municipal nº 105 (105/2014) de 26 de Novembro de 2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

A **CONCESSIONÁRIA** fará a arrecadação da CIP, através da Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de energia elétrica, nos prazos e sistemáticas vigentes praticados na **CONCESSIONÁRIA** e em conformidade com a legislação pertinente à prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.



COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S.A
Rodovia Engenheiro Miguel Noel N. Burnier, km 2,5, Pq. São Quirino
13088-900 – Campinas – São Paulo

Página 1 de 7

CHE34801/2017 27/10/17 14:46:10



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamató Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



PARÁGRAFO SEGUNDO

Após 90 (noventa) dias do vencimento das contas, a cobrança das contas de fornecimento de energia elétrica de consumidores inadimplentes, incluindo as que contenham valores relativos à CIP, poderá ser feita pelas empresas de cobranças contratadas pela **CONCESSIONÁRIA**.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Após o período de 06 (seis) meses, a **CONCESSIONÁRIA** estará desobrigada da cobrança da inadimplência de consumidores que, por qualquer motivo, ainda deixem de adimplir com as contas de fornecimento de energia elétrica e à época será fornecida à **PREFEITURA** a relação de contribuintes inadimplentes.

PARÁGRAFO QUARTO

A **PREFEITURA** autoriza a **CONCESSIONÁRIA** a incluir o valor da CIP na duplicata mercantil, proveniente do fornecimento de energia elétrica aos clientes cujas unidades consumidoras estão localizadas no município de Bebedouro.

ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA CIP

CLAUSULA TERCEIRA

Estão isentos do pagamento da CIP os clientes enquadrados nos parâmetros e critérios definidos na Lei Municipal nº 105 (105/2014) de 26 de Novembro de 2014.

ALTERAÇÕES NA COBRANÇA DA CIP

CLÁUSULA QUARTA

O atendimento a qualquer pedido de isenção, suspensão, exclusão ou cancelamento da cobrança da CIP somente será efetivado, pela **CONCESSIONÁRIA**, mediante solicitação formalizada por escrito pela **PREFEITURA**, com 60 (sessenta) dias de antecedência ou por determinação judicial.

APLICAÇÃO DA CIP

CLÁUSULA QUINTA

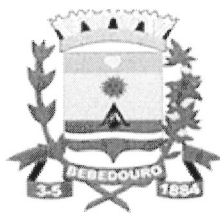
A **CONCESSIONÁRIA** contabilizará o montante proveniente da arrecadação mensal da CIP, objeto deste convênio e repassará à municipalidade, creditando os valores apurados em conta destinada para este fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A **PREFEITURA** autoriza a **CONCESSIONÁRIA** reter o saldo positivo da CIP arrecadada para liquidar quaisquer obrigações vencidas da **PREFEITURA** para com a **CONCESSIONÁRIA**, relativas ao fornecimento de energia elétrica.



COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S.A
Rodovia Engenheiro Miguel Noel N. Burnier, km 2,5 - Pq. São Quirino
13088-900 - Campinas - São Paulo



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



PARÁGRAFO SEGUNDO

Obriga-se a **CONCESSIONÁRIA**, na hipótese prevista no parágrafo anterior, a informar à **PREFEITURA**, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data do bloqueio do saldo, a relação dos débitos em atraso que deram origem à retenção.

CLÁUSULA SEXTA

A **CONCESSIONÁRIA** repassará à **PREFEITURA**, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da CIP, o montante efetivamente arrecadado, através de depósito no banco do **Brasil**, agência 0054-X, conta corrente nº 73.130-7, indicados pela **PREFEITURA**.

SALDO POSITIVO

CLÁUSULA SÉTIMA

Após a liquidação dos débitos da **PREFEITURA**, a **CONCESSIONÁRIA** repassará à **PREFEITURA**, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da CIP, o saldo efetivamente positivo, através de depósito no banco do **Brasil**, agência 0054-X, conta corrente nº 73130-7, indicados pela **PREFEITURA**.

REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA

A **CONCESSIONÁRIA** cobrará mensalmente da **PREFEITURA**, a título de remuneração pelos serviços prestados pela operacionalização do presente convênio, o valor equivalente a 5%.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A **CONCESSIONÁRIA** poderá estabelecer junto à **PREFEITURA** a adequação da remuneração ora pactuada, caso a **PREFEITURA** esteja adimplente com relação a todos os compromissos assumidos junto à **CONCESSIONÁRIA**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor referente à remuneração da **CONCESSIONÁRIA** será automaticamente deduzido do montante arrecadado da CIP, conforme **CLÁUSULA SEGUNDA**.

CLÁUSULA NONA

Os custos decorrentes da prestação de serviços de cobrança pelas empresas contratadas pela **CONCESSIONÁRIA**, referentes ao % (percentual) de remuneração sobre a recuperação da CIP levada a efeito, poderão ser suportados pela **PREFEITURA**.

RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA

Competirá exclusivamente à **PREFEITURA** responder junto aos contribuintes, pelas pendências administrativas ou judiciais, decorrentes do lançamento da CIP, uma vez que a **CONCESSIONÁRIA**, não possui Poder Tributante, tampouco constitui-se parte legítima

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S.A

Rodovia Engenheiro Miguel Noel N. Burnier, km 2,5, Pq. São Quirino
13088-900 - Campinas - São Paulo





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



para dirimir ou solucionar quaisquer divergências entre os contribuintes da CIP e a **PREFEITURA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso a **CONCESSIONÁRIA** seja obrigada a anular ou substituir qualquer fatura de energia elétrica, por ocasião do exposto na **CLÁUSULA QUARTA**, os custos correspondentes poderão ser suportados pela **PREFEITURA**, no valor vigente para emissão de segunda via de conta, exceto quando o fato gerador for de exclusiva responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A **CONCESSIONÁRIA** não assume qualquer responsabilidade em processo de devolução da CIP perante os contribuintes, quer seja decorrente de processo administrativo ou judicial, tampouco sujeição passiva em ações dos contribuintes da CIP, cabendo à **PREFEITURA** a pronta interveniência e assunção de responsabilidade perante os referidos contribuintes, órgãos fiscalizadores e órgãos de defesa do consumidor em todos os efeitos legais e administrativos decorrentes do lançamento dos valores em questão.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica reservado a **CONCESSIONÁRIA** o direito de, em caso de negociação de parcelamento de débito com seus clientes, decorrente dos serviços relativos a distribuição de energia elétrica, excluir da negociação os valores da CIP. Os valores de CIP expurgados da negociação serão objeto de fatura específica e entregue ao contribuinte para pagamento individualizado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Caberá a **PREFEITURA** assumir integralmente quaisquer responsabilidades perante o contribuinte relativas à CIP, para todos os efeitos legais e administrativos, incluindo-se eventuais ressarcimentos e devoluções de valores cobrados a título de CIP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Após o vencimento, as Contas de Energia Elétrica referente à Iluminação Pública, serão acrescidas de juros e multas estabelecidas pela legislação pertinente à prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Cabe à **PREFEITURA** formalizar por escrito à **CONCESSIONÁRIA**, todas as alterações pretendidas que venham modificar legalmente os critérios de cobrança da CIP junto aos respectivos contribuintes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a fim de que a **CONCESSIONÁRIA** possa analisar quais modificações serão necessárias em seus sistemas de faturamento, dentre outros, a fim de que se possa operacionalizar os novos critérios de cobrança.

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S.A

Rodovia Engenheiro Miguel Noel N. Burnier, km 2.5, Pq. São Quirino
13088-900 - Campinas - São Paulo

Página 4 de 7

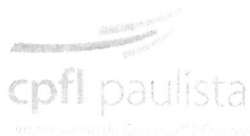


CMF34601/2017 27/10/17 14:46:10



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



PARÁGRAFO TERCEIRO

Cabe às partes observar o princípio da anterioridade comum e o princípio da anterioridade nonagesimal, de forma que toda nova cobrança deve ocorrer apenas no exercício fiscal posterior à aprovação da lei que os instituiu ou os alterou, considerando intervalo mínimo de noventa dias entre a data da aprovação da lei e o efetivo início da cobrança.

PARÁGRAFO QUARTO

Cabe à **PREFEITURA** pagar à **CONCESSIONÁRIA**, mensalmente, o valor estabelecido e nas condições definidas na **CLÁUSULA OITAVA** pelos serviços de cobrança da CIP.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Após a assinatura do Convênio de Prestação de Serviços e, estando o sistema de faturamento apto a operacionalização desse serviço, a **CONCESSIONÁRIA** promoverá a inclusão na fatura de energia elétrica mensal das unidades consumidoras ativas existentes em seu cadastro, do valor da CIP, em conformidade com a Lei Complementar Municipal/Decreto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Cabe à **CONCESSIONÁRIA** fornecer mensalmente à **PREFEITURA**, relatório demonstrativo dos valores arrecadados, eventuais saldos e outros indicadores de acompanhamento e controle que dispuser, até o último dia útil do mês subsequente ao mês da arrecadação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na ocorrência de eventuais refaturamentos de contas de energia elétrica de responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, as diferenças de valores apuradas, poderão ser compensadas na arrecadação do mês subsequente.

MULTAS E PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A parte que descumprir quaisquer cláusulas ou condições deste Convênio ficará sujeita a uma multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor arrecadado no mês da infração, sem prejuízo da parte inocente optar pela imediata rescisão contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A parte infratora ficará, ainda, responsável pelo pagamento das perdas e danos a que der motivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nenhuma das partes estará sujeita às penalidades aqui previstas ou será responsável perante a outra, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.



COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S.A
Rodovia Engenheiro Miguel Noel N. Burnier, km 2,5, Pq. São Quirino
13088-900 - Campinas - São Paulo

Página 5 de 7

CPFL601/2017 27/10/17 14:45:10



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

cpfl paulista

www.cpflpaulista.com.br

VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O presente convênio vigorará por 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, prorrogando-se, automaticamente, por mais 12 (doze) meses e assim sucessivamente, a menos que haja manifestação expressa e em contrário de qualquer das partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO

Nos termos da Lei Federal 8.666/1993, este Convênio será renovado automaticamente conforme *caput* até o limite de 60 (sessenta) meses, devendo, após este período, ser celebrado novo convênio.

EXTINÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Fica assegurado a qualquer das partes, o direito de rescindir o presente convênio a qualquer tempo, mediante comunicação prévia, com prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da mesma, para a extinção definitiva do CONVÊNIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O presente convênio será rescindido automaticamente na hipótese de superveniência de Lei ou ato de autoridade competente, que o torne inexecutável.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente convênio será rescindido a critério da CONCESSIONÁRIA, caso seja obrigada a faturar os valores da CIP em instrumento específico para tal fim.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Fica estabelecido ainda que na ocorrência de 03 (três) inadimplências consecutivas ou não no período de 12 (doze) meses, de contas de Iluminação Pública e/ou faturas de cobrança, por parte dessa PREFEITURA, o presente convênio poderá ser cancelado imediatamente a critério da CPFL, mediante notificação.

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S.A

Rodovia Engenheiro Miguel Noel N. Burnier, km 2,5, Pq. São Quirino
13088-900 - Campinas - São Paulo

Página 6 de 7



CM334601/2017 27/10/17 14:46:10



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

cpfl paulista

Companhia Paulista de Força e Luz S.A.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Fica eleito de comum acordo entre as partes, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca de Bebedouro, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente convênio ou da Lei.

É por estarem justas e contratados, assinam as partes o presente convênio em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas:

Bebedouro, 24 de julho de 2017.

PELA PREFEITURA:

Nome: Fernando Galvão Imura
Cargo: Prefeito Municipal
RG: 21.712.402-7
CPF: 108.906.508-61

PELA CONCESSIONÁRIA:

Nome: Pedro Cesar Andreo De Aro
Cargo: Gerente De Serviços Comerciais

RG: 12.740.705-4
CPF: 075.122.348-48

Nome: Devanir Mantoani Junior
Cargo: Gerente De Rel. Poder Público e Grupo A

RG: 11.211.674
CPF: 020.126.558-31

Testemunhas:

Nome: Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Cargo: Diretor de Gabinete
RG: 9.059.862-5
CPF: 979.223.238-91

Nome: Marco Antonio de Carvalho
Cargo: Consultor de Negócios
RG: 13.215.311
CPF: 018.728.398-27



COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S.A.
Rodovia Engenheiro Miguel Noel N. Burnier, km 2,5, Pq. São Quirino
13088-900 - Campinas - São Paulo



Diário Oficial

Município de Bebedouro

www.bebedouro.sp.gov.br



Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº105 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP - prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, cria o Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no município de Bebedouro a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP -, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e cria o Fundo Municipal de Iluminação Pública.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o custeio destinado à iluminação pública de vias, logradouros e a instalação, manutenção e expansão da rede de iluminação pública, e sua arrecadação repassada ao Fundo.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Arrecadação e Tributos proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 3º São contribuintes da CIP todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos edificados, localizados na área urbana, de expansão urbana e rural do município de Bebedouro.

Art. 4º A base de cálculo do custeio da CIP é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 5º A cobrança da CIP poderá ser feita de forma direta ou mediante convênio, desde já autorizado, a ser celebrado com a concessionária de energia elétrica.

Parágrafo único. O convênio definido no caput deste artigo disporá sobre a forma de operacionalização da cobrança da Contribuição.

Art. 6º Celebrado o convênio com a concessionária de energia elétrica, fica esta responsável pela cobrança e recolhimento Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP -, ora instituída, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal, no Fundo Municipal de Iluminação Pública ora criado, nos prazos e na forma estabelecidas pelo convênio.

Art. 7º Ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, que será gerido por um conselho formado por representantes da sociedade civil e do Poder Público municipal, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP repassados ao município, os quais custearão os serviços descritos no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 8º O valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP - será incluído no montante da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária, no caso de imóveis dotados do sistema de cobrança de energia elétrica.

Art. 9º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP - será cobrada na forma da tabela abaixo:

“Deus Seja Louvado”

0001 3

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

| Tabela de Valores da CIP Bebedouro | | |
|------------------------------------|------------|------------------|
| Classe / Consumo (KW/h/mês) | | Valores em Reais |
| Baixa Renda | | ISENTO |
| Residencial | Até 50 | ISENTO |
| | 51 - 100 | R\$ 3,50 |
| | 101 - 150 | R\$ 5,25 |
| | 151 - 200 | R\$ 5,95 |
| | 201 - 300 | R\$ 7,00 |
| | 301 - 400 | R\$ 7,35 |
| | 401 - 500 | R\$ 8,75 |
| | 501 - 1000 | R\$ 10,15 |
| | > 1000 | R\$ 12,60 |
| | | |
| Industrial | Até 100 | R\$ 3,50 |
| | 101 - 200 | R\$ 5,95 |
| | 201 - 300 | R\$ 7,00 |
| | 301 - 500 | R\$ 7,35 |
| | 501 - 1000 | R\$ 8,75 |
| | > 1000 | R\$ 12,60 |
| | | |
| Comercial | Até 100 | R\$ 3,50 |
| | 101 - 200 | R\$ 5,95 |
| | 201 - 300 | R\$ 7,00 |
| | 301 - 500 | R\$ 7,35 |
| | 501 - 1000 | R\$ 8,75 |
| | > 1000 | R\$ 12,60 |

Parágrafo único. O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP será reajustado anualmente, no primeiro mês do ano, pelo índice IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

"Deus Seja Louvado"

1100 2



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 10. Estão isentos da cobrança os consumidores da classe residencial classificados como Baixa Renda pela concessionária e os que tenham consumo de até 50 KW/h/mês.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive o Fundo criado nesta oportunidade, a contar de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 26 de novembro de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 26 de novembro de 2014.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico